LEI COMPLEMENTAR N. 309/2006

ALTERAÇÕES	REVOGAÇÕES	REGULAMENTAÇÕES
LC 323/07		
LC 339/07 - altera art. 8º		
LC 388/09 - altera art. 8º		
LC 400/09 - altera art. 8º		
		D. 13.942/10
LC 425/10 - altera art. 8º		
LC 443/11 - altera art. 8º		
LC 465/12 - altera art. 8º		
LC 469/12	LC 469/12 - revoga art. 5º	
LC486/13		
LC 531/14 - altera art. 8º		
LC 549/14 - altera art. 8º		
Alterada pela LC n. 617/19		
Alterado o art. 1º. pela LC n. 622/19		

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1758 de 22/12/06

LEI COMPLEMENTAR Nº 309/06
DE 08 DE DEZEMBRO DE 2006

Autoriza o Executivo Municipal a contratar pessoal, por prazo determinado, para atender as necessidades do 'Programa de Agentes Comunitários de Saúde' - PACS, do Governo Federal.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal, por prazo determinado, para atender as necessidades do Programa de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, do Governo Federal, nas condições e prazos constantes desta lei complementar.

Art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, se dará através da Secretaria de Saúde, nos termos desta lei complementar e estará sujeito à realização de processo seletivo, devendo ser observado, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o que consta do artigo 198, §§ 4° e 6º da Constituição Federal e do parágrafo único da Emenda Constitucional 51, de 14 de fevereiro de 2.006.

Art. 3º. A função do Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividades de prevenção a doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde deve preencher os seguintes requisitos para o exercício da função:

I – residir na área da comunidade em que atuar, desde a data do edital do processo seletivo;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III – haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º. As contratações serão efetuadas por um prazo de 12 (doze) meses, podendo este prazo ser prorrogado ou alterado, desde que as metas físico-financeiras do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, estabelecidas pelo Ministério da Saúde, sejam cumpridas.

Art. 6º. Fica vedado, ao pessoal contratado nos termos desta lei complementar, exercer ou receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto neste artigo implicará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art. 7º. O contrato firmado nos termos desta lei complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações pelo término do prazo contratual, por iniciativa do contratado e, unilateralmente pela Administração Pública, nos seguintes casos:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e alterações;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei n° 9.801, de 14 de julho de 1999;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidas de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

V – não atendimento ao disposto no inciso I, do artigo 4° desta lei complementar, ou no caso de apresentação de declaração falsa de residência.

Parágrafo único. A extinção do contrato por iniciativa do contratado será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. A remuneração da função de Agente Comunitário de Saúde é de R$ 351,00 (trezentos e cinqüenta e um reais), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 9°. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei complementar as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. O pagamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei complementar será realizado através da contrapartida do Município, cabendo à União a transferência de recursos para manutenção, execução e suporte às atividades do Programa Saúde da Família - PSF e Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar, estimadas no presente exercício em R$ 425.675,25 (quatrocentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), correrão por conta das dotações orçamentárias nºs. 6010.103010021.2004.319004; 6010.103010021.2004.319013; 6010.103010021.2004.319016; 6010.103010021.2004.319094; 6010.103010021.2015.339039; 6010.103010021.2015.339046 e 6010.103010021.2004.319009 suplementadas em até 20% (Vinte por cento) se necessário e para os demais exercícios à conta de dotações orçamentárias próprias que deverão ser consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 12. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 08 de dezembro de 2006.

Eduardo Cury
Prefeito Municipal

William de Souza Freitas
Consultor Legislativo

Marina de Fátima de Oliveira
Secretária de Saúde

José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda

Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis.

Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Chefe da Divisão de Formalização e Atos